

Art. 4º Os exames e procedimentos cirúrgicos mais complexos deverão ser solicitados pelos oftalmologistas detalhadamente, onde deverão constar a gravidade do problema e a urgência em se proceder com o atendimento, sob pena de responsabilizações pela omissão, civis e/ou penais.

Art. 5º Para isonomia no trato com todos os pacientes atendidos durante a Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira, as solicitações de exames e procedimentos serão recolhidas por agentes do Ministério da Saúde ou por servidores especificamente direcionados, devendo ser distribuídas mediante sorteio ao término da semana, excetuadas as de extrema gravidade, que por óbvio terão prioridade e urgência no atendimento.

Art. 6º As coletas ocorrerão sempre às 20 (vinte) horas, da segunda-feira à sexta-feira, relativas à Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira.

Art. 7º A triagem dos casos de maior gravidade deverá ocorrer no dia subsequente, devendo os casos ser direcionados para as unidades de saúde mais próximas e aptas a realizarem tais procedimentos.

Art. 8º Quanto aos sorteios a serem efetuados após a coleta de todos os pedidos, estes devem ser efetuados nas unidades de atendimento para os quais foram direcionados, no segundo dia útil subsequente ao término da Semana de prevenção e combate, sempre às 19 (dezenove) horas, devendo o referido sorteio ser aberto e noticiado ao público interessado, para que acompanhem o andamento e a lisura do mesmo, sob pena de nulidade;

Parágrafo único. A data e hora dos sorteios tratados no caput deverão ser comunicadas ao paciente, no ato da consulta e posteriormente, após a triagem e o encaminhamento à unidade de saúde ou hospitalar que procederá com o sorteio. A segunda comunicação poderá ser feita pessoalmente ou por telefone, devendo, independentemente do meio adotado, ser afixada nos estabelecimentos de saúde dos municípios a listagem de nomes dos interessados, as unidades onde ocorrerão os procedimentos e o horário de sua realização, a saber, 19 (dezenove) horas;

Art. 9º As situações emergenciais deverão ser encaminhadas em folha com tarja vermelha, gravada com a expressão “URGÊNCIA”, devendo ser

purgadas do montante e acondicionadas em malote específico, para rápida triagem e atendimento.

Art. 10 Caberá às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais, bem como pelo Ministério da Saúde, de forma concorrente, zelar pelo cumprimento desta lei e pela elaboração do Programa de atividades preventivas e combativas à cegueira em seus respectivos territórios.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015.

Deputado Antônio Jácome – PMN/RN

JUSTIFICATIVA

Conforme consabido, procedimentos preventivos são menos dispendiosos para o Estado, principalmente quando estes detectam enfermidades em fases iniciais. Procedimentos preventivos, em regra, evitam outros de natureza invasiva ou que careçam de internação.

E no caso da cegueira não é diferente: com a dilatação do tempo de envelhecimento da população e a constante prática do uso irracional de equipamentos eletrônicos diversos, que forçam demasiadamente a visão e acabam por comprometê-la, é mais que urgente a adoção de práticas e programas preventivos, que busquem conscientizar e evitar que tais doenças evoluam.

De diagnóstico difícil (em muitos dos casos), posto que carece de exames que necessitam de intervenção profissional, nota-se que projetos dessa natureza são demasiadamente caros, principalmente para as camadas mais pobres da sociedade, face às evidentes limitações de ordem econômica encontradas nestes segmentos e à insuficiente prestação cotidianamente vista nos sistemas de saúde pública Brasileira.

Certo da colaboração e da sensibilidade dos nobres pares ante à necessidade de acolhimento e aprovação da matéria, agradeço.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015.

Deputado Antônio Jácome – PMN/RN